

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.451, DE 2013

Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para as Secretarias Municipais de Esportes.

Autor: Deputado **ANDRÉ MOURA**

Relatora: Deputada **FLÁVIA MORAIS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, por ela administradas, às Secretarias Municipais de Esportes.

A proposição ainda dispõe que os recursos serão disponibilizados aos beneficiários até o dia 15 do mês subsequente ao da realização dos sorteios, mediante regulamentação.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 30/04/2014, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem o mérito intuito de incrementar os recursos direcionados às Secretarias Municipais de Esportes, por meio da destinação de 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, administrados pela Caixa Econômica Federal, a essas entidades.

Nesse sentido, concordamos com a justificação do relator desse Projeto de Lei, Deputado André Moura, ao mencionar que: “*As Secretarias Municipais de Esporte deparam-se com um árduo momento sobre a situação econômico-financeira. Muitas ou a maioria delas, possuem um orçamento enxuto e sequer têm recursos para promover eventos ou programas que são alvo central de suas atribuições ‘o esporte’*”.

Embora reconheçamos que o Estado brasileiro vem atuando em prol do acesso à prática esportiva, os recursos destinados ao esporte ainda são insuficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o uso dos bens esportivos pela população.

Somos cientes, também, de que a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), em seu art. 6º, § 2º, contemplou diretamente as Secretarias Estaduais dos Estados e do Distrito Federal com recursos oriundos de loterias federais, por meio do repasse de 1/3 (um terço) do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) incidente sobre cada bilhete. Desse montante, a metade deve, necessariamente, ser investida em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

No entanto, esta proposição pretende atender diretamente às Secretarias de Esportes com verbas advindas de concursos de prognósticos e loterias federais e similares. O Projeto de Lei merece três aprimoramentos. Em primeiro lugar, pretendemos destinar a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal às Secretarias Municipais de Esporte, nos moldes do que o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) já recebem hoje, conforme art. 9º da Lei Pelé.

Caso fosse mantida a destinação de 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, teríamos que subtrair esse mesmo percentual de alguma instituição que receba esses recursos. Assim, preferimos manter a atual distribuição financeira sem prejudicar diretamente nenhuma das entidades já contempladas.

Em segundo lugar, sabemos que muitos de nossos Municípios não contam com Secretaria específica de Esportes. Dessa forma, ampliamos o conceito inicial, atendendo à diversidade organizacional brasileira, para abranger os órgãos municipais que tenham atribuições semelhantes na área do esporte.

Por último, os valores arrecadados serão distribuídos às Secretarias Municipais de Esporte – ou órgãos similares – de forma proporcional ao número de alunos matriculados em suas instituições de ensino público para o fomento do desporto educacional em pelo menos três modalidades esportivas.

Dessa forma, pretendemos não apenas aumentar os recursos das Secretarias Municipais de Esporte, mas criar uma fonte de recebimento de verbas públicas de maior previsibilidade orçamentária, já que os Municípios são contemplados apenas de forma indireta, por meio da apresentação de projetos às Secretarias Estaduais, conforme mencionado anteriormente.

O Projeto de Lei também pretende ampliar as modalidades esportivas praticadas por nossos estudantes e demonstra consonância com o art. 217 da Constituição Federal, o qual estabeleceu a destinação prioritária de recursos públicos para a promoção do desporto educacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.451, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

2016-13413

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.451, DE 2013

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para destinar, anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal às Secretarias Municipais de Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A:

“Art. 9º-A - Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada às Secretarias Municipais de Esporte, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes, de forma proporcional ao número de alunos matriculados em suas instituições de ensino público, para o fomento do desporto educacional em pelo menos três modalidades esportivas” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

2016-13413